

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 72/2024

Protocolo 39744 Envio em 10/12/2024 08:59:08

Assunto: Substitutivo nº 05/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2023

Foi encaminhado pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Substitutivo nº 05/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, que “Dispõe sobre o quadro de cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, institui tabela de vencimentos e dá outras providências”, para análise e parecer técnico.

De inicio cumpre-me observar que **já foi apresentado em 06/03/2024** pelo Sr. Prefeito Municipal (autor do projeto) um Projeto Substitutivo ao PLC 03/2023 - **Substitutivo nº 02/2024** – na qual foi **rejeitado** pelo Plenário desta Casa por 12 votos contrários e nenhum favorável, em sessão realizada no dia 08/04/2024.

Sobre “substitutivo” assim dispõe o Regimento Interno:

Art. 210 Substitutivo é um projeto, apresentado por um Vereador, Mesa Diretora, **Prefeito Municipal** ou Comissão Permanente, que visa substituir um outro Projeto de Lei, de Lei Complementar, de Decreto Legislativo ou de Resolução, **para substituir outro que já esteja em tramitação**.

§ 1º Não é permitido a apresentação por um mesmo autor de mais de um Substitutivo para o mesmo projeto.

§ 2º O Substitutivo tramitará normalmente pelas Comissões Permanentes e sua apresentação suspende o tramitação do projeto alvo de substituição.

§ 3º Aprovado o Substitutivo, este será encaminhado à CCJR, juntamente com o projeto original, para elaboração da Redação Final.

§ 4º No caso de rejeição, o Substitutivo será arquivado e o projeto original retomará sua tramitação normalmente a partir do último ato processual.

Dessa forma, de acordo com o disposto no § 1º do art. 210, o não cabe mais ao Sr. Prefeito Municipal, autor do projeto substitutivo 02/2024, a apresentação de outro “projeto substitutivo” ao PLC 03/2023, conforme se denota no caso em tela, em que ele apresentou outro projeto substitutivo, o de nº 05/2024.

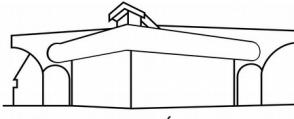
Além disso, por se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não cabe a Mesa Diretora e/ou qualquer Vereador a apresentação de outro substitutivo, conforme art. 55, § 3º, incisos I e III.

Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

- I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;**
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;**
- III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.**
- IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.**
- V - matéria fiscal, financeira, orçamentária em todos os seus aspectos, inclusive as isenções, anistias fiscais e outras medidas pertinentes;**
- VI - planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional e**
- VII - Guarda Municipal: sua estrutura, funcionamento, contingente e organização e funcionamento.**

Dessa forma, o Projeto Substitutivo nº 05/2024 vai contra o que dispõe §1º do art. 210 do Regimento Interno, sendo portanto anti-regimental e, por essa razão, não poderia ser recebido pelo Presidente da Casa, conforme o disposto no art. 185, III e VI, 204, II 'c' e 229, II, 'c' do Regimento Interno, devendo ser devolvida ao autor. Vejamos:

Art. 185 A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

III - Que seja anti-regimental;

VI - Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

Art. 204 A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 229 Além do que estabelece o art. 185, a Presidência **devolverá ao autor** qualquer proposição que:

I - Não esteja devidamente formalizada e em termos;

II - versar matéria:

a) Alheia à competência da Câmara;

b) Evidentemente inconstitucional;

c) Anti-regimental.

Por fim, cumpre-me destacar que em razão da impossibilidade de tramitação do Projeto Substitutivo 05/2024, deve o PLC 03/2023 continuar a sua tramitação nesta Casa.

Diante do exposto, o projeto Substitutivo 05/2024 é **illegal**, por contrariar o disposto no art. 210, § 1º, c/c com arts. 185, III e VI, 204 e 229, II 'c' do Regimento Interno desta Casa, não podendo ser tramitado sob qualquer regime previsto, devendo ser arquivado.

É o parecer.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 09 de dezembro de 2024

Mario Roberto Plazza

Procurador Jurídico

